



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.133-A, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Poit)

Proíbe a cobrança de taxa para licença de porte e uso de motosserra; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Vinicius Poit)

Proíbe a cobrança de taxa para licença de porte e uso de motosserra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 69.

§ 3º Fica proibida a cobrança de taxa para concessão de licença de porte e uso de motosserra.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece em seu art. 69 que:

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Tendo em vista que a motosserra é um instrumento de trabalho imprescindível para os produtores rurais, acreditamos que a cobrança de taxa para licença de porte e uso de motosserra renovada periodicamente pelos





órgãos ambientais, penaliza o agricultor, especialmente os pequenos produtores. Parece-nos, portanto, ser justo isentar o agricultor da exigência de pagamento dessa taxa, especialmente considerando que nos dias atuais, os procedimentos para sua obtenção estão sendo realizados pela internet com um custo mínimo para os órgãos públicos competentes.

Ressalta-se que a intenção legislativa aqui proposta não é alterar os trâmites para obtenção de porte e uso de motosserra (que continuarão sendo conforme o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 12.651/2012), sendo tão somente a **proibição de cobrança da taxa** para a licença, a fim de resguardar o pequeno agricultor e o agricultor familiar que passaram pelo crivo para ter o porte e o uso do instrumento e dependem deste para garantir sua subsistência e de sua família.

Estamos propondo, portanto, que o produtor rural fique isento do pagamento de taxa para obter licença para porte e uso de motosserra. Em face do exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
NOVO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2020

Proíbe a cobrança de taxa para licença de porte e uso de motosserra.

Autor: Deputado VINICIUS POIT

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vinicius Poit propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a isenção de taxa para obtenção da licença para o porte e uso de motosserra. O autor justifica a proposição argumentando que a cobrança de taxa nesse caso impõe um ônus indevido ao agricultor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece em seu art. 69, o seguinte:

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213126268400>



responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

Hoje, para obter a licença, o consumidor precisa pagar uma taxa de R\$ 81,40.

O registro e a licença de motosserra foram estabelecidos na legislação como medida para coibir o desmatamento ilegal. A fiscalização e o controle do desmatamento ilegal é um dever do Poder Público. Não nos parece que os eventuais custos decorrentes do processamento do registro e licenciamento devam ser arcados pelos produtores rurais.

A motosserra, para o produtor rural, é um instrumento de trabalho. As medidas adotadas para coibir o uso ilegal de motosserra por criminosos é papel do Estado.

Além disso, como muito bem observado pelo autor da proposição em comento, o registro e licenciamento é feito hoje pela internet, praticamente sem custo para o Ibama. Parece-nos, portanto, que a isenção de taxa para obtenção da licença para o porte e uso de motosserra é totalmente justificável.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2020.

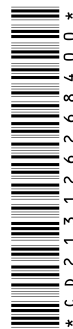
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-18913



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213126268400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219534116000>